



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

270

Processo : 10825.001710/93-61
Acórdão : 203-06.644
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 106.771
Recorrente : MARITENIS - REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

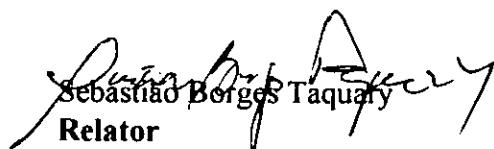
FINSOCIAL – MICROEMPRESA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO. A isenção fiscal prevista no Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256/84) não pode ser revogada por força de mero ato declaratório da Receita Federal. Princípio da hierarquia das leis. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARITENIS - REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001710/93-61

Acórdão : 203-06.644

Recurso : 106.771

Recorrente : MARITENIS - REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 08.11.93 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, contra a empresa **MARITENIS - REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA**, ora recorrente, dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o FINSOCIAL, com os acréscimos legais, no importe total de 1.796,94 UFIR, com enquadramento legal no art.1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, arts. 16, 80 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89. As alíquotas aplicadas foram de 0,5%, 1,0%, 1,2% e 2,0%; as multas foram de 50% e 100% e o período dos fatos geradores é o de 30.9.90 a 31.3.92 (fls. 02/12).

A autuada impugnou essa peça básica (fls. 20), ao argumento de que sendo microempresa, como é, está desobrigada de recolher a contribuição para o FINSOCIAL, na conformidade do ADN nº 3, de 16.01.91.

A autoridade julgadora, em 1º grau (fls. 26/30), depois de examinar a defesa, houve por bem indeferir a impugnação, mas, de ofício, retificou o lançamento, para reduzir a alíquota a 0,5%, excluir a TRD relativa ao período de 4.2 a 29.7.91 e reduzir a multa para 75% a partir de junho de 1991, reduzindo, assim, a exigência para 176,17 UFIR, tudo mercê dos fundamentos assim ementados:

“ASSUNTO: Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

Não estão abrangidas pelos benefícios fiscais e tratamento favorecido previstos na Lei nº 7.256/84 as sociedades cuja atividade seja a representação comercial.

INCONSTITUCIONALIDADE

Retifica-se o lançamento, com base na Instrução Normativa nº 31, de 08/04/97, D.O.U. de 10/04/97, para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001710/93-61
Acórdão : 203-06.644

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Retifica-se o lançamento para excluir a incidência de juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91, com base na Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97.”

O recurso voluntário (fls. 37/38) veio no prazo (ciência em 07.10.97 e interposição em 05.11.97, fls. 40vº e 41), postulando a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que o Ato Declaratório da Receita Federal nº 24/89 foi declarado ilegal, por reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos quais juntou a ementa do acórdão no RESP nº 92.243 (fls. 39).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001710/93-61

Acórdão : 203-06.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente MARITENIS - REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA é uma microempresa no exercício de sua atividade de representante comercial. Fato incontroverso nos autos.

O litígio versa, apenas, quanto a ser, ou não, aplicável à presente hipótese à exclusão prevista no Ato Declaratório da Receita Federal nº 24/89, como quer a decisão recorrida.

Entendo que razão assiste à recorrente. A ressalva invocada, na fundamentação do *decisum*, não merece acolhida, *data venia*. A semelhança apontada na regra do art. 3º da Lei 7.256/84, pela ausência de atividade mercantil, não se pertine à atividade do representante comercial. E, nessa esteira de raciocínio, tem-se que o art. 51 da Lei 7.713/88, além de não elencar, expressamente, a empresa de representação comercial, remete seu intérprete para as situações previstas no art. 3º da Lei 7.256/84, ou seja: para aquelas atividades exercidas por profissionais autônomos ou liberais, devidamente inscritos como tais, nos órgãos competentes de fiscalização.

Por outro lado, tem-se que o Ato Declaratório nº 24, de 13.12.89, teve sua ilegalidade declarada, reiteradamente, pelos tribunais superiores, conforme se infere da ementa do Acórdão no RESP nº 92.243-SP, DJU de 16.9.96, da 1ª Turma do colendo STJ, onde se negou provimento ao apelo da FAZENDA NACIONAL, cujo teor é:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MICROEMPRESA. ISENÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 7.256/84 E ART. 51, DA LEI Nº 7.713/88. ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 1989. ILEGALIDADE.

I - Conforme reiterada jurisprudência da Turma, é ilegal o Ato Declaratório da Receita Federal nº 24/89, na parte em que assemelha a empresa de representação comercial com a de corretagem, para os fins de isenção prevista na Lei nº 7.256/84. É que, gozando a recorrente do benefício da isenção do Imposto de Renda, tal benefício só pode ser revogado através de lei, formalmente elaborada. Precedentes.

II - Recurso a que se nega provimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001710/93-61
Acórdão : 203-06.644

Entendo, pois, que a recorrente tem direito à isenção prevista na Lei de regência da microempresa (Lei 7.256, de 1984). Negar-lhe esse benefício, na forma postulada, é negar vigência ao Estatuto da Microempresa, malferindo o princípio da hierarquia das leis: mero ato declaratório não se sobrepõe a lei, conforme bem enfatizado na ementa do acórdão supra mencionado.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a exigência fiscal constante da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY